



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.900190/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.132 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente IMMOINVEST LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Tratando-se de declaração de compensação transmitida antes de 9 de junho de 2005, e de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se a Súmula CARF nº 91, que determina o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação, determinando o retorno à unidade de origem para análise do mérito, prolatando novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-32.367 - 4ª Turma da DRJ/RJ1 que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação declarada através de PER/DCOMP, por ter ocorrido a decadência.

Reproduzo, a seguir o relatório:

Em face do pleito da interessada, foi emitido o Despacho Decisório Eletrônico (fls. 17), cujo teor assim se reproduz:

"... constatou-se que na data da transmissão do PER/DCOMP original com demonstrativo de crédito, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo, em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP original e a data da apuração do saldo negativo..."

Devidamente intimada (fls. 16) em 16/03/2008, apresentou a interessada, em 28/03/2008 (fls. 21), manifestação de inconformidade, alegando que foi informado indevidamente no PER/DCOMP o período de apuração de 01/01/1998 a 31/12/1998, como aquele referente ao saldo negativo, quando na verdade o período correto seria 01/01/1999 a 31/12/1999.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade alegando que:

Alega a interessada que houve erro quando do preenchimento da PER/DCOMP, sendo certo que o saldo negativo apurado seria relativo ao ano-calendário de 1999 e não aquele apurado em 1998.

Entretanto, em consulta às DIPJ apresentadas para aqueles anos, não verifiquei qualquer saldo negativo relativo ao IRPJ (consulta em anexo). A interessada também não traz qualquer demonstração do suposto erro cometido, deixando tampouco de retificar, em tempo hábil, a respectiva PER/DCOMP.

Cumprasse ressaltar que, para as retificações das compensações declaradas em PER/DCOMP devem ser observadas as determinações expressas na norma tributária. Pela previsão legal da Instrução Normativa SRF nº 414, de 30.03.2004 (em vigor à época dos fatos), revogada pela IN SRF nº 432, de 22 de julho de 2004, há de se observar além dos artigos 7º e 8º transcritos na impugnação, o seu art. 6º, in verbis...

Portanto, nada disso se encontra nos autos. Não há qualquer providência por parte da interessada em solucionar sua situação ou em esclarecer, através da sua contabilidade, bem como das DIPJ onde poderia ser encontrado o crédito objeto da PER/DCOMP de fls. 02/15.

Diante do que consta do bojo da PER/DCOMP apresentada (saldo negativo referente ao 31/12/1998), verifico que a data do pedido ultrapassou o prazo legal estipulado para o pleito compensatório, já que a transmissão data de 30/04/2004.

Diante do que consta do bojo da PER/DCOMP apresentada (saldo negativo referente ao 31/12/1998), verifico que a data do pedido ultrapassou o prazo legal estipulado para o pleito compensatório, já que a transmissão data de 30/04/2004.

Cientificada em 05/10/2011 (fl 54), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 04/11/2011 (fl.56).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente reitera ter cometido um erro, pois, o crédito tributário refere-se ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999 e não de 1998, como indevidamente informado na DCOMP e que só poderia retificar a DCOMP mediante a apresentação da Manifestação de Inconformidade. Assim, então, justifica:

Embora a Recorrente não tenha esclarecido em sua Manifestação de Inconformidade, que deixou de apontar o erro cometido em sua DIPJ referente ao ano-calendário de 1999, quando não informou na linha 13 da Ficha 13-A, o valor originário de R\$ 24.386,95 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), relativos ao IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte pelas fontes pagadoras demonstradas no quadro "Fontes Pagadoras" abaixo, tais retenções foram efetivamente efetuadas e discriminadas na página 3 da referida PER - DCOMP, de forma individualizada por fonte pagadora, tendo a Recorrente procedido a atualização pela SELIC acumulada entre Janeiro de 2000 a Abril de 2004, ressaltando que a compensação efetuada refere-se ao Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário 1999, exercício 2000.

Apresenta um quadro demonstrando os valores retidos, compondo o saldo acima (fl. 58) o cálculo da atualização pela taxa SELIC (fl. 59).

Alega que a razão para a não homologação, segundo o despacho decisório, foi o decurso do prazo de 5 anos ocorrido entre a data da apuração do saldo negativo e o de transmissão da DCOMP.

Afirma que não tem o dever legal nem os meios lícitos para pedir documentos ou mesmo questionar as fontes pagadoras e que, em havendo dúvidas, as autoridades podem efetuar as diligências que entenderem cabíveis.

Declara que um simples erro material no preenchimento da DIPJ e da DCOMP não pode redundar na falta de reconhecimento de um crédito. Menciona o art. 55, da Lei 7.450/85, que trata do comprovante de retenção e o art. 733, parágrafo único, inciso I, do RIR/99, que determina que os extratos e demonstrativos de retenção na fonte constituem documento hábil e idôneo para comprovação do IRF (anexa os documentos).

Alega o princípio da verdade material e pede o provimento ao recurso. A recorrente anexou extratos e cópia de Livro Diário.

De fato, o artigo 16, do Decreto 70.235/72 dispõe que:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)

No entanto, este CARF tem pautado os seus julgamentos levando em consideração o Princípio da Verdade Material, ou seja, as provas podem ser aceitas em qualquer fase do processo em benefício do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, a razão para a emissão do despacho de decisório, que denegou a compensação, não foi a ausência de documentação e sim a decadência, posto que a transmissão da DCOMP ocorreu em 30/04/2004 e a apuração teria ocorrido em 31/12/1998, enquanto que a recorrente afirma ter cometido o erro já que a data correta seria a de 31/12/1999.

A este respeito, decadência, dispõe a Súmula CARF nº 91, com efeito vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018 dispõe:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente **antes de 9 de junho de 2005**, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. *(grifei)*.

Consequentemente, em obediência à citada súmula, merecem reforma, tanto o despacho decisório quanto a decisão de primeira instância, que decidiram pela decadência do direito ao crédito pleiteado.

Não se pode esquecer, no entanto, o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. *(grifei)*.

É inegável que a autoridade administrativa tenha que examinar a liquidez e certeza do crédito então pleiteado posto não ter havido este exame.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a decadência do direito de pleitear a restituição/compensação, determinando o retorno à unidade de origem para análise do mérito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva